



Número: **0608747-28.2018.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito**

Última distribuição : **29/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0608633-89.2018.6.26.0000**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Senador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **PROPAGANDA IRREGULAR - NEGATIVA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - RÁDIO - TELEVISÃO - PROPAGANDA EM BLOCO DE INSERÇÃO LANÇADA EM 28/09/2018, HORÁRIO 13H05M, TEMPO 01M08S - COM LEVES MODIFICAÇÕES DAS PROPAGANDAS CONTIDAS NAS REPRESENTAÇÕES 0608633-89.2018.6.26.0000 E 0608657.20.2018.6.26.0000, LEVANDO O ELEITOR A ACREDITAR QUE O REPRESENTANTE PRETENDE SE VALER DO CARGO DE SENADOR PARA SOLTAR O EX-PRESIDENTE LULA COM BASE EM IMAGENS E SONS RETIRADOS DE DEBATE DE TELEVISÃO OCORRIDO NA REDE TV - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CERNE DAS DECLARAÇÕES E IMAGENS DE TRECHO DO REFERIDO DEBATE QUE COMPÕE A ESTRUTURA DE MENSAGEM SUSPensa POR LIMINAR POR ESTE TRE/SP NA RP 0608633-89.2018.6.26.0000 - UTILIZAÇÃO DE MAQUIAGEM PARA OCULTAR O CARÁTER OFENSIVO E LESIVO DA PROPAGANDA - ATRIBUIÇÃO DE FATOS NÃO VERÍDICOS A CANDIDATO E OFENSA À REPUTAÇÃO E À IMAGEM POLÍTICA- USO INDEVIDO DE IMAGEM DESRESPEITANDO A REGRA DE DEBATE TELEVISIVO - VEICULADAS NAS SEGUINTEs CONDIÇÕES: PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA TELEVISÃO, DIA 28/09/2018, PERÍODO VESPERTINO HORÁRIO 13H05MIN BLOCO TEMPO 1MIN 08 SEG; PERÍODO NOTURNO HORÁRIO 20H34MIN BLOCO TEMPO 01MIN E 08SEG; TV GLOBO: PERÍODO MATUTINO HORÁRIO 09H43MIN INSERÇÃO TEMPO 30S, PERÍODO VESPERTINO HORÁRIO 16H07MIN TEMPO INSERÇÃO 30S, PERÍODO NOTURNO 18H36MIN TEMPO INSERÇÃO 30S; PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA RÁDIO DIA 28/09/2018, PERÍODO MATUTINO HORÁRIO 07H04MIN INSERÇÃO TEMPO 30S, PERÍODO VESPERTINO HORÁRIO 12H04M TEMPO 30S. PEDIDO: CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA RETIRADA IMEDIATA DOS CONTEÚDOS DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA IRREGULAR NA TELEVISÃO E RÁDIO E APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - DIREITO DE RESPOSTA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO POR TEMPO EQUIVALENTE DE MODO QUE SEJA POSSÍVEL RESTAURAR A VERDADE DOS FATOS - PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (REPRESENTANTE)	LUIS EDUARDO PATRONE REGULES (ADVOGADO) CAMILA SCARABOTO FERNANDES (ADVOGADO)

JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI (REPRESENTADO)	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENISE DE CASSIA ZILIO (ADVOGADO) TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1125683	04/10/2018 18:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0608747-28.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

[Direito de Resposta, Cargo - Senador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

RELATOR: MAURICIO FIORITO

REPRESENTANTE: EDUARDO MATARAZZO SUPLYCY

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, CAMILA SCARABOTO FERNANDES - SP396976

REPRESENTADO: JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230

DECISÃO N. 162

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, com pedidos de tutela de urgência e direito de resposta, apresentada por **Eduardo Matarazzo Suplicy** em face de **José Ricardo Alvarenga Tripoli**, em razão de supostas propagandas negativas por atribuir ao representante falas não verdadeiras veiculadas no rádio e na televisão.

Sustenta o representante, em síntese, que o representado realizou propagandas negativas por atribuir ao candidato Eduardo Suplicy falas não verdadeiras, veiculadas no rádio, nos blocos do horário eleitoral gratuito dos períodos matutino e vespertino do dia 28.09.2018, e na televisão, em inserções veiculadas nos períodos matutino, vespertino e noturno em 28.09.2018, e nos blocos dos períodos vespertino e



noturno do dia 28.09.2018. Acrescenta, ainda, desrespeito às regras do debate televisivo realizado pela Rede TV quanto ao uso das imagens do representante. Requer, liminarmente, a suspensão da veiculação da propaganda em questão do rádio e da televisão e a concessão do direito de resposta. No mérito, requer a procedência da representação para manter, em definitivo, a proibição da veiculação da propaganda em questão no rádio e na televisão, bem como para reconhecer a existência de propaganda eleitoral negativa, com a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito (ID 1113737).

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da veiculação das propagandas impugnadas (ID 1114086).

Citado, o representado apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, a existência de nulidade insanável, tendo em vista não ter sido incluída no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário, a Coligação responsável pela propaganda gratuita. Ainda preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial, por ausência de parte da degravação das propagandas veiculadas. No mérito, afirma a regularidade da propaganda e a inexistência de direito de resposta (ID 1117047).

A D. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência da representação, para reconhecer a irregularidade da propaganda, sem a concessão do direito de resposta (ID 1119374).

É o relatório.

Fundamento.

Inicialmente, de rigor a rejeição das preliminares alegadas na defesa.

De fato, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que, de acordo com o art. 58, §2º, da Lei 9.504/97, basta que o pedido de resposta seja dirigido ao suposto ofensor, independentemente do meio em que veiculada a ofensa. Confirma-se a redação da norma que regula o instituto do direito de resposta, com grifos inexistentes no original:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por



conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

Assim, patente que a norma instituiu que, no direito de resposta, basta que a representação seja dirigida apenas contra o agente ofensor.

Ademais, deve-se destacar que, no caso, as supostas irregularidades que ensejam o presente pedido de resposta foram veiculadas no horário eleitoral gratuito, no tempo destinado à promoção da candidatura do representado, a evidenciar a suficiência da inclusão de apenas este no polo passivo da demanda.

Quanto a este ponto, deve-se ainda destacar que o autor pode escolher quem vai incluir no polo passivo da demanda. Assim, eventual ausência do responsável pela propaganda supostamente irregular no polo passivo não acarreta, no presente caso, ausência de condição da ação, mas sim a improcedência do feito com relação aos efetivos ocupantes do polo passivo.

Por outro lado, também não se verifica a inépcia da inicial, tendo em vista que a peça foi regularmente instruída, com a transcrição dos conteúdos impugnados.

Quanto a esta questão, estabelece o artigo 7º, §6º, da Resolução TSE nº 23.547/17, com grifos inexistentes no original que *“As representações relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão deverão ser instruídas com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva degravação da propaganda ou trecho impugnado”*.

Por sua vez, estabelece o artigo 15, inc. III, alínea ‘b’, da mesma resolução, que o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito, com grifos também inexistentes no original, *“deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo”*.



Logo, infere-se das normas que a inicial deverá especificar o trecho da propaganda considerado ofensivo, com a respectiva transcrição do conteúdo.

E, no caso, basta mera análise da inicial para se verificar que o representante especificou qual trecho seria ofensivo, o qual se repete em todas as propagandas impugnadas, e trouxe a respectiva transcrição do conteúdo.

Assim, não há se falar em irregularidade, tendo em vista que os conteúdos impugnados foram transcritos na peça.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

O art. 5º, inciso V, da Constituição Federal consagra “***o direito de resposta, proporcional ao agravo***”, sem prejuízo da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97, sendo cabível quando o candidato, partido ou coligações forem atingidos “***ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social***”.

Nesse contexto, a fim de se assegurar, de um lado, a liberdade de expressão e a crítica política própria do debate político-eleitoral, e, de outro, a lisura e equilíbrio do pleito, o reconhecimento do direito de resposta tem lugar se presente manifestação veiculando conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, ou que tenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que veiculem afirmação sabidamente inverídica, entendida esta como inverdade manifestamente flagrante, que não admite controvérsias, dispensa provas e apurável de imediato, com dispensa de investigações aprofundadas.

No caso, as propagandas impugnadas contêm trechos do debate realizado pela Rede TV com os candidatos ao cargo de Senador, com o seguinte teor:



Tripoli: Você como senador pretende fazer com que o Lula seja solto?

Suplicy: a juíza Dra. Carolina não permitiu até que eu fosse visitar pessoalmente o Lula, então, não pude estar lá. Mas gostaria de estar lá mais tempo.

Tripoli: São Paulo vai eleger dois Senadores. É um cargo que exige energia para enfrentar todos os problemas. É obrigação dos próximos Senadores dedicarem o máximo por São Paulo. E não pelo Partido. O Suplicy já foi Senador por 24 anos. Respeito ele, mas ele não fez quase nada. E não dá para engolir o Suplicy fazendo só o que o PT quer. Eu sou contra. Então pesquise e compare. E escolha bem os seus candidatos.

Tripoli: Você como senador pretende fazer com que o Lula seja solto?

Suplicy: a juíza Dra. Carolina não permitiu até que eu fosse visitar pessoalmente o Lula, então, não pude estar lá. Mas gostaria de estar lá mais tempo.

Locutor: Afinal, o que o Suplicy não quer responder? Não dá pra eleger um senador que põe os interesses do PT acima dos interesses de São Paulo.

Tripoli: São Paulo vai eleger dois Senadores. É um cargo que exige energia para enfrentar todos os problemas. É obrigação dos próximos Senadores dedicarem o máximo por São Paulo. E não pelo Partido. O Suplicy já foi Senador por 24 anos. Respeito ele, mas ele não fez quase nada. E não dá para engolir o Suplicy fazendo só o que o PT quer. Eu sou contra. Então pesquise e compare. E escolha bem os seus candidatos.

Locutor: O nome dele é Tripoli.

Tripoli: Eu sou o Tripoli 450, candidato a senador por São Paulo. O Jornal Folha de São Paulo publicou um artigo em que eu mostro à injustiça que Brasília comete contra o nosso estado. São Paulo paga 550 bilhões em impostos para o governo federal. Mas só recebe de volta 37 bilhões. É uma exploração. Quero ser senador por São Paulo para mudar essa realidade. Trazer os recursos arrecadados em São Paulo para investir em Saúde, Educação, Segurança e na geração de Empregos. Esta é a minha luta. Já a bandeira do Suplicy é outra. Ele quer voltar ao Senado para defender o Lula. A bandeira do Suplicy é do PT. Ele foi Senador durante 24 anos e o que ele fez por São Paulo. Não se pode ser Senador e colocar os interesses do partido acima, dos interesses de milhões de brasileiros que moram em São Paulo. Este ano vamos eleger dois Senadores, peço um de seus votos para defender São Paulo. Sou Tripoli 450 Senador.

Locutor: O Nome dele é Tripoli. Pesquise e compare.

Pois bem.

Nos autos das representações eleitorais 0608633-89.2018.6.26.0000 e 0608657-20.2018.6.26.0000, esta Corte Eleitoral, em julgamento ocorrido em 03.10.2018, relatado por este signatário, decidiu, por maioria apertada, com



desempate feito pelo Desembargador Presidente, que as diversas propagandas veiculadas no horário eleitoral gratuito e nas redes sociais pelo candidato representado, sugerindo que o candidato representante somente pretenderia se eleger Senador da República para beneficiar/soltar Lula, são irregulares, por veicularem afirmação difamatória, a ensejar o reconhecimento do direito de resposta (IDs 1118543 e 1118939).

Confira-se, a propósito, parte da fundamentação do acórdão prolatado na representação 0608657-20.2018.6.26.0000, que tinha por objeto as propagandas veiculadas no horário eleitoral gratuito (ID 1118939):

***No caso**, as propagandas impugnadas contêm trechos do debate realizado pela Rede TV com os candidatos ao cargo de Senador e a indagação, feita ao representante Eduardo Suplicy pelo representante Ricardo Tripoli, se aquele gostaria de voltar ao Senado para soltar o Lula, tendo a degravação dos trechos ofensivos o seguinte teor:*

TV:

Locutor: A RedeTV! fez um debate com os principais candidatos a Senador por São Paulo.

Tripoli: Você disse à Folha de São Paulo que gostaria de ir preso com o Lula.

Suplicy: A juíza Dra. Carolina não permitiu até que eu fosse visitar pessoalmente o Lula, então. Não pude estar lá.

Locutor: É para isso que o Suplicy quer voltar ao Senado. Para soltar o Lula? Precisamos agora de alguém que resolva os principais problemas de São Paulo. Então pesquise. E compare.

TV:

Suplicy no debate

Tripoli: O Lula está preso. Palocci está preso, Zé Dirceu preso em residência, todos presos.

E você disse à Folha de S. Paulo que gostaria de ir preso com o Lula. Você como Senador pretende fazer com que o Lula seja solto?

Suplicy: A juíza Dra. Carolina não permitiu até que eu fosse visitar pessoalmente o Lula, então, não pude estar lá, mas gostaria de estar lá mais tempo.

Locutor: É para isso que o Suplicy quer voltar ao Senado? Para soltar o Lula? Não dá para eleger um Senador que põe os interesses do PT acima dos interesses de São Paulo. Tripoli: São Paulo vai eleger dois Senadores. É um cargo que exige energia para enfrentar



todos os problemas. É obrigação dos próximos Senadores dedicarem o máximo por São Paulo e não pelo partido. O Suplicy já foi Senador por 24 anos. Respeito ele, mas ele não fez quase nada. E não dá para engolir o Suplicy fazendo só o que o PT quer, que é soltar o Lula, eu sou contra. Então pesquise e compare e escolha bem os seus candidatos.

Rádio:

Locutor: Senhoras e senhores, hoje teremos uma grande luta, do lado direito, defendendo São Paulo com trabalho, competência e coragem, Tripoli 450, e do lado esquerdo do ringue Suplicy.

Tripoli: O Lula está preso. Palocci está preso, Zé Dirceu preso em residência, todos presos.

E você disse à Folha de S. Paulo que gostaria de ir preso com o Lula. Você como Senador pretende fazer com que o Lula seja solto?

Suplicy: A juíza Dra. Carolina não permitiu até que eu fosse visitar pessoalmente o Lula, então, não pude estar lá, mas gostaria de estar lá mais tempo.

Locutor: O vencedor é Tripoli, 450. O nome dele é Tripoli.

Tripoli: Neste ano você vai votar em dois senadores, por isso eu peço um de seus votos para lutar por São Paulo. Porque eleição é coisa séria. Eu sou Tripoli Senador, 450, pesquise e compare.

Conforme se verifica dos trechos do debate, o representado questionou o candidato Eduardo Suplicy se ele, como senador, pretendia fazer com que o Lula fosse solto, ao que o representante respondeu que a juíza responsável pelo caso não permitiu que estivesse lá com Lula e que gostaria de estar com Lula mais tempo.

No entanto, em momento algum houve resposta do candidato Eduardo Suplicy no sentido de que, quando fosse Senador, iria soltar o Lula.

Assim, ao indagar se o representante gostaria de ser preso com Lula e utilizar, ao mesmo tempo, imagens e sons do debate, dá a entender que tal fato foi afirmado por Eduardo Suplicy no debate em questão, o que não ocorreu.

Ainda, ao distorcer os fatos e utilizar uma fala do representante fora do contexto (a afirmação foi feita em abril de 2018, antes de Lula ser preso), as propagandas têm a clara intenção de difamar o representante.

Como bem salientado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 1114466):



No caso, conforme narrado, as expressões lançadas são objetivamente mentazes e com potencial de iludir o eleitor, incorrendo o representado em ilícito ao aludir, ainda que em tom inquisitório, que o representante, se eleito, "soltará Lula".

O representante tem uma expectativa de ser eleito para exercer o direito de ocupar cargo eletivo, no caso, Senador da República. Concorre ao pleito e teve seu registro homologado.

Preenche, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos constitucionalmente delineados.

Notório (art. 374, I, do CPC) que, atualmente, ocupa o cargo de Vereador pelo

Município de São Paulo.

Por ora, não pode "soltar" o ex-Presidente Lula. Aliás, nem se conquistar o cargo de Senador poderá fazê-lo.

Como é sabido, só com decisão em que os recursos e ações autônomas de impugnação do ex-Presidente da República serão julgadas, se favoráveis, cautelar ou definitivamente, a liberdade, provisória ou definitiva, será possível.

Noutro giro, é sabido que ao Presidente da República é concedido o direito de graça e indulto, conforme explicita o artigo 107, II, do CP.

Segundo esmerada doutrina, "2. A graça constitui ato de competência do Presidente da República, tem por objeto crimes comuns com sentença condenatória transitada em julgado, e por objetivo beneficiar pessoa determinada mediante a extinção ou a comutação da pena aplicada, corrigindo injustiças ou o rigor excessivo na aplicação da lei. (...) O indulto pode, excepcionalmente, ser individual, mas depende de petição do condenado (ou do Ministério Público

ou de autoridade administrativa da execução penal), devidamente instruída e encaminhada ao Ministério da Justiça para despacho do Presidente da República (arts. 188-192, LEP). (Juarez Cirino dos Santos, Direito Penal, Parte Geral, Lumen Juris, 21ª Ed., pág. 642)."

Logo, não é possível o representante "soltar Lula" e não é para isso que o representante quer voltar ao Senado, pois, ainda que seja um desejo seu, denotando uma aspiração anímica, sabido que não terá atribuição para qualquer providência, pois não é investido em poderes jurisdicionais, e, tampouco, o cargo que procura eleger-se não lhe faculta expedir ato que extingue a punibilidade do agente do crime.

Assim, o representado, ao realizar propaganda com trechos do debate e fazer indagações e afirmações de que o representante quer ser Senador para soltar o Lula e de que quer ir preso com o Lula, como se tais fatos tivessem sido afirmados pelo representante naquela ocasião, insinua que o candidato Eduardo Suplicy se utilizaria do cargo de Senador para beneficiar Lula, o que caracteriza afirmação difamatória e extrapola os limites da liberdade de expressão e direito à crítica constitucionalmente assegurados, acarretando em lesão à honra do candidato.



*Apenas para que não parem dúvidas, a afirmação difamatória, uma das hipóteses de configuração do direito de resposta, não se confunde com o crime de difamação, pois “na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. (...) Mas esses conceitos – extraídos do Código Penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13ª ed. Atlas. 2017, p. 587).*

Assim, há evidente veiculação de afirmações difamatórias, razão pela qual era mesmo de rigor a concessão do direito de resposta, previsto no artigo 58 da Lei n. 9.504/97.

Dessa forma, mantém-se, na íntegra, a decisão monocrática atacada, por seus próprios fundamentos.

Note-se, portanto, que a Corte considerou que as afirmações de que o representante quer ser Senador para soltar o Lula e de que quer ir preso com o Lula, como se tais fatos tivessem sido afirmados pelo representante no aludido debate, bem como as insinuações de que o representante se utilizaria do cargo de Senador para beneficiar Lula, caracterizam afirmação difamatória e extrapolam os limites da liberdade de expressão e direito à crítica constitucionalmente assegurados, acarretando em lesão à honra do candidato.

Ocorre que, no presente caso, a situação é diversa, tendo em vista que, nas peças propagandísticas impugnadas, não há qualquer menção ou insinuação de que a afirmação de que Suplicy gostaria de ir para prisão com Lula teria sido feita no debate ou de que ele se utilizaria do cargo para beneficiar o ex-presidente.

Desse modo, **aqui**, não há a distorção de fatos ou as insinuações e afirmações que foram reputadas difamatórias nos autos daquelas representações.

De fato, pelo que se observa das transcrições das peças, o representado se restringe a fazer crítica ácida aos posicionamentos políticos e à atuação do representado como parlamentar.

Assim, verifica-se que, neste caso, o representado se limitou ao livre exercício da liberdade de crítica, inerente ao embate político.



A respeito da crítica, “(...) *ainda que contundente – faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta somente é cabível quando evidenciado atos que extrapolam o exercício da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isto, repercutindo diretamente no processo eleitoral*” (ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 370).

Ainda, ensina Olivar Coneglian, ao comentar o aludido inc. IV, do art. 51, da Lei das Eleições, que, “*em suma, o partido deve fazer a apologia de seu candidato, ou de seu programa. Pode até fazer crítica ao candidato adversário, desde que ela se mantenha no limite do razoável e se refira ao administrador ou legislador, sem descambar para a degradação ou ridicularização, ou para o aspecto pessoal*” (Eleições: Radiografia da Lei 9.504/97, 10ª ed., Curitiba: Juruá, 2018, p. 323).

Assim, não se vislumbra que as propagandas impugnadas violem o disposto na legislação eleitoral, pois realizada dentro dos limites da liberdade de expressão e crítica política, sem importar em veiculação de fato inverídico ou ofensa ao candidato.

Ante tais considerações, de rigor a improcedência do pedido.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação eleitoral.

P. I. e C.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

MAURICIO FIORITO

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral





Assinado eletronicamente por: MAURICIO FIORITO - 04/10/2018 18:55:03

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100418545898700000001092970>

Número do documento: 18100418545898700000001092970